



**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
EXTERIOR**

**PROJETO DE LEI Nº 88, DE 2011**

Dispõe sobre a inclusão de municípios do Estado de Minas Gerais na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE

**Autor:** Deputado **WELITON PRADO**

**Relator:** Deputado **MIGUEL CORRÊA**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 88, de 2011, é de autoria do dep. Weliton Prado. Possui três artigos; com o primeiro pretende autorizar o Poder Executivo, para os efeitos da Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, a incluir na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, ou de outro órgão que a venha a substituir, os municípios de Augusto de Lima, Buenópolis, Corinto, Curvelo, Felixlândia, Joaquim Felício, Lassance, Monjolos, Morro da Garça, Presidente Juscelino, Santo Hipólito, Inimutaba, Três Marias, Arinos, Formoso e Riachinho, todos do Estado de Minas Gerais.

Com o art. 2º pretende o autor que o Poder Executivo regulamente a lei eventualmente decorrente da proposição em análise no prazo de sessenta dias. O terceiro e último artigo propõe que a lei resultante entre em vigor na data da sua publicação.

A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, para análise do mérito, e às de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame nos termos do art. 54 do RICD.

Na presente Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição, e tivemos a honra da designação para relatá-la.

É o relatório.



## **II - VOTO DO RELATOR**

São inquestionáveis os benefícios prestados pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e pela sua sucessora, a Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, ao desenvolvimento da região Nordeste brasileira. Foi tão substancial a transformação da Região após a criação da SUDENE, que muitos toam tal momento como um divisor de águas na história da Região, e mesmo do Brasil.

Em razão mesmo dos benefícios prestados, é grande a pressão para que novos municípios sejam incluídos na área que goza dos incentivos ligados à sucessora da SUDENE, isso é, a ADENE. Isso é questão antiga, tanto em Minas Gerais quanto no Espírito Santo, pois há, em ambos os estados, diversos municípios que em tudo se assemelham àqueles pertencentes à área da ADENE, mas que carecem, justamente, da definição legal de sua inclusão na região beneficiada para que tenham acesso aos benefícios daí decorrentes. É essa demanda que o projeto de lei em tela busca atender, propondo a inclusão de diversos municípios, todos limítrofes com a atual área da ADENE, na região beneficiada pelos seus incentivos.

Toda fronteira terrestre guarda certo grau de arbitrariedade em sua definição, pois nem os biomas nem as sociedades se separam de seus vizinhos como a água se afasta do azeite; há sempre uma zona de transição com características que são próprias de ambos os lados da fronteira. Esse é o caso dos municípios listados no presente projeto de lei. Aliás, neste caso específico, as semelhanças são muito maiores que as diferenças. Todos esses entes federados mencionados se parecem, em tudo e por tudo, aos municípios seus vizinhos e que hoje já são parte da ADENE.

A base econômica, as características da população residente, as relações econômicas com a região e com outras áreas; todos esses aspectos mostram a semelhança entre esses municípios e aqueles já beneficiados. O que os diferencia é que estes últimos tiveram oportunidades que foram negadas àqueles primeiros. Essa injustiça é que se pretende reparar, com a proposição deste Projeto de Lei nº 88, de 2011.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal **MIGUEL CORRÊA** – PT/MG

Por fim, devemos registrar que diversos municípios da região já foram significativamente beneficiados pelas ações da ADENE. Assim, nada mais justo que ampliar a área de atenção dessa instituição, levando melhorias à população regional.

Assim sendo, manifestamo-nos favoráveis ao projeto e **VOTAMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 88, DE 2011.**

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

***Deputado MIGUEL CORRÊA***  
**Relator**